



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.002987/2007-43  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-002.511 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de julho de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.  
**Recorrente** SAFE SERVICE SERVICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 30/10/2007

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE DESTACAR O VALOR DA RETENÇÃO NA NOTA FISCAL/FATURA. PENALIDADE. APLICAÇÃO.

A empresa cedente de mão-de-obra deverá destacar onze por cento do valor bruto na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

A lei prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Fabio Pallaretti Calcini.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de autuação por infringência ao disposto no art. 31, parágrafo 1º da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98, pelo fato do contribuinte em epígrafe, na condição de cedente de mão-de-obra, ter deixado de destacar em notas fiscais de prestação de serviço por ela emitidas, a retenção de onze por cento do valor bruto das mesmas, destinada à Seguridade Social (código CFL 37), período de 04/2004 a 07/2006.

Consta anexo aos autos, cópia de contratos e notas fiscais de prestação de serviços correspondentes. Os serviços são prestados com cessão de mão de obra.

Não houve registro de circunstância agravante ou atenuante.

A fiscalização aplicou a multa prevista pelos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, combinado com o art. 283, "caput" e parágrafo 3º e art. 373 do RPS, atualizado pela Portaria MPS 142, de 11/04/2007.

### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado da autuação fiscal, apresentando impugnação.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 21/05/2008, inconformado interpôs recurso voluntário em 18/06/2008, alegando em síntese:

- inexistente na legislação qualquer previsão de penalidade para o procedimento adotado pela recorrente;

- a pena deve estar previamente estabelecida na lei. Inexiste penalidade expressamente cominada (na lei ou no regulamento) que absorva a conduta da recorrente;

- o artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidade para ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para infrações nela definida;

- por fim, requer a anulação do auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passa-se a analisá-lo.

O contribuinte sofreu autuação fiscal por infringência ao disposto no art. 31, parágrafo 1º da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98, c/c art. 219, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 (fl. 2), pelo fato de ser cedente de mão-de-obra e ter deixado de destacar em notas fiscais de prestação de serviço por ele emitidas a retenção de onze por cento do valor bruto, destinada à Seguridade Social, para o período de 04/2004 a 07/2006.

A fiscalização aplicou a multa prevista pelos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, c/c com o art. 283, "caput" e parágrafo 3º e art. 373 do RPS, atualizado pela Portaria MPS 142, de 11/04/2007 (fl. 44).

### *Lei 8.212/91*

*Art.31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*§1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*

*Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).*

Decreto 3.048/99

*Art.219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

*§4º O valor retido de que trata este artigo deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados.*

*Art.283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

*§3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).*

*Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

*PORTARIA MPS Nº 142, DE 11 DE ABRIL DE 2007 - DOU DE 12/04/2007*

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de abril de 2007, em três inteiros e trinta centésimos por cento.*

*(...)*

*Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:*

*V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);*

Diante da legislação mencionada nos autos, a empresa cedente de mão de obra que não destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços,

infringe a legislação previdenciária e deve ser autuada por descumprimento de obrigação acessória tributária, pelo valor mínimo, estabelecido em Portaria Ministerial MPS 142/2007.

O auto de infração em tela encontra fundamento de validade na Lei 8.212/91 e não em decreto ou em Portaria Ministerial, que se limita a atualizar o valor da multa já anteriormente prevista naquele diploma legal. Este, também, é o entendimento do Tribunal Federal – TRF2, cujos transcritos seguem:

**Processo** AC 200150010069641AC - APELAÇÃO CIVEL – 375867, **Relator(a)** Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, **Sigla do órgão** TRF2, **Órgão julgador** TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, **Fonte** E-DJF2R - Data::12/11/2010 - Página::279/280

**Ementa:** TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA COM BASE NA LEI 8.212/91. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFISCO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de desconstituição do auto de infração nº 35.135.127-2, a fim de que seja anulado o decorrente débito fiscal. 2. Inicialmente, é de se dizer que o próprio INSS já reconheceu que o depósito judicial realizado pela autora é suficiente para garantir o crédito tributário em questão, de modo que se mostra desnecessário novo esclarecimento acerca do pagamento integral da dívida em debate. 3. No mérito, cabe consignar que, como bem observou a sentença, “existe fundamento legal para a autuação imposta à autora. Com efeito, encontra-se no artigo 32 da Lei 8.212/91, com as alterações empreendidas pela Lei 9.528/97, a obrigação de as empresas apresentarem mensalmente informações relativas às contribuições exigidas pelo INSS, por meio da chamada GFIP”. Por outro lado, também aduziu corretamente a sentença que a Portaria 6.211/00, do Ministério da Saúde e Previdência Social, não criou “embasamento infralegal para a obrigação acessória em tela”, mas sim atualizou “o valor da multa por seu descumprimento”, e que não houve violação ao “princípio da irretroatividade da lei tributária”, eis que a Portaria em questão “foi utilizada pelo agente fiscal para fins de fixação do valor da multa, uma vez que já se aplicava no momento da autuação, nos moldes do § 8º do mesmo artigo 32, Lei 8.212/91”. Outrossim, preciso foi o entendimento do juízo a quo no sentido de que “em relação ao valor da multa aplicada, temos que o que fez o agente administrativo foi apenas aplicar os dispositivos legais transcritos nesta decisão, mediante atividade plenamente vinculada”; de que “o seu valor não é relativo, tomado com base em percentual do montante da obrigação principal, mas absoluto, levando em conta o porte da empresa, com base na quantidade de segurados”; e de que a autora se limitou a pedir a anulação do débito fiscal, não tendo formulado pedido para “a atenuação da multa aplicada”. 4. Oportuno reforçar que o entendimento contido no parecer do Ministério Público Federal

*é análogo ao da sentença supra especificada, ou seja, que o auto de infração em tela encontra fundamento de validade na Lei nº 8.212/91, e não na Portaria nº 6.211/00; que a referida portaria se limitou a “atualizar o valor da multa já anteriormente prevista naquele diploma legal”; que o valor estabelecido como pena pecuniária não é confiscatório porque o cálculo desta está previsto no artigo 32, inciso IV, e §§ 4º e 7º da Lei nº 8.212/91; e que o valor da multa, como visto na sentença, não é relativo, mas sim absoluto.* 5. Não obstante os fortes argumentos supra defendidos tanto na sentença quanto no parecer ministerial, vale colacionar os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: STJ, REsp 1182354/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 30/06/2010; REsp 899.895/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJe 05/08/2009. 6. Recurso conhecido e desprovido.

**Data da Decisão 26/10/2010, Data da Publicação 12/11/2010**

Assim sendo, a multa aplicada está de acordo com a legislação previdenciária. Correta a autuação fiscal lavrada.

Desse modo, não procedente os argumentos do recorrente de que não existe previsão legal para a penalidade imposta.

A pena aplicada pela autoridade fiscal encontra fundamento na lei 8.212/91, consoante art. 97 do CTN, cujas regras são remetidas para o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e valor atualizado por Portaria Ministerial.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima